

Paulo Roberto de Gouvêa Medina

TEORIA GERAL DO PROCESSO

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015

4^a | revista,
edição | atualizada
e ampliada

2019

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A TEORIA GERAL DO PROCESSO

Sumário: 1. Teoria geral do processo: objeto e pressuposto. 2. A teoria geral do processo como tronco dos diferentes ramos do processo. 3. Ensino da disciplina. 4. Conteúdo programático. 5. Relações com as demais disciplinas jurídicas. 6. Autores e obras fundamentais.

1. TEORIA GERAL DO PROCESSO: OBJETO E PRESSUPOSTO

A teoria geral de um campo do conhecimento consiste na sistematização de seus princípios e conceitos fundamentais, tendo por objetivo conferir unidade aos diferentes segmentos que o compõem. Em se tratando de um campo do conhecimento jurídico, como o direito processual, a esse escopo doutrinário – e imediato – poder-se-á acrescentar uma finalidade mediata, de ordem legislativa, que seria a unificação de seus distintos ramos sob a égide de um código comum ou, ao menos, a uniformização da terminologia e dos conceitos legais atinentes aos institutos e atos jurídicos de igual natureza. Os dois últimos objetivos pressupõem o desenvolvimento do primeiro, de tal modo que só se deverá cogitar de uma unificação ou uniformização no plano legislativo depois que estiverem sedimentados, na doutrina, os princípios e conceitos fundamentais do processo. Mais complexa e difícil será, por certo, a unificação dos ramos do processo, porque dependente de variados fatores, razão por que, mesmo em face de um consenso obtido em torno das ideias centrais do direito processual, não deve constituir meta prioritária de sua teoria geral.

NICETO ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO concebia a teoria geral do processo “*como la exposición de los conceptos, instituciones y principios comunes a las distintas ramas del enjuiciamiento*”.¹ “Mas – segundo adverte JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA – *não basta a existência de um corpo de conceitos para termos uma teoria*”; “*é necessário que esse corpo de conceitos seja sistematizado*.”

1 NICETO ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, La Teoría General del Proceso y la Enseñanza del Derecho Procesal, in *Estudios de Teoría General e Historia del Proceso*, tomo I. México: Universidad Nacional Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974, p. 533, nº 4.

*E “sistematizar significa imprimir uma ordem na exposição de um conjunto de conhecimentos, de forma a torná-lo coerente, o que se obtém partindo de algum princípio ou fundamento do qual se deduz o conhecimento”.*²

Esse ponto de partida há de ser, consoante a lição de ALCALÁ-ZAMORA, a afirmação e a demonstração da *unidade do direito processual*. Se isso não fosse possível, “*la teoria general se derrumbaría cual castillo de naipes o de arena*”.³

O pressuposto da teoria geral é o de que, realmente, “*existe uma base comum entre o processo civil e o processo penal*” que lhe serve de alicerce e justifica-lhe a formulação científica⁴. Para alguns autores, isso parece pouco, razão por que sustentam que só caberia falar na existência de institutos comuns ao direito processual civil e ao direito processual penal, não propriamente numa teoria geral do processo, tão longe está a possibilidade de uniformização doutrinária desses dois ramos do direito processual⁵. Não faltam, mesmo, como se verá a seguir, os que entendem que essa divisão é insuperável, em vista de certas características essenciais de cada um dos ramos do processo, disso decorrendo que o seu estudo só poderia ser feito em disciplinas autônomas e distintas.

Parece predominar, hoje, no entanto, a concepção unitária do direito processual, crescendo de importância, por isso mesmo, a teoria geral do processo. Esta ainda mais se enriquece com o aperfeiçoamento do processo administrativo, ao qual passam a aplicar-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao mesmo tempo em que se dissipam as dúvidas antes existentes quanto à propriedade do termo *processo* nele empregado.

O processo administrativo tem como campo de atuação a Administração Pública. Refoge, portanto, ao esquema tradicional do processo, que é o do processo judicial. Este compõe-se, basicamente, de princípios e normas de processo civil e de processo penal.

2. A TEORIA GERAL COMO TRONCO DOS DIFERENTES RAMOS DO PROCESSO

O direito processual divide-se em dois grandes ramos: o do processo civil e o do processo penal.

2 JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA, *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 4, nº 1.

3 NICETO ALCALÁ-ZAMORA T CASTILLO, ob. e tomo cit., p. 587, nº 42.

4 JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 49, nº 14.

5 Em livro editado em 1971, era nesse sentido a opinião manifestada por ARRUDA ALVIM. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 13, nº 3 e nota nº 51, à p. 62.

O processo civil comporta as seguintes subdivisões:

- a) processo civil comum, aplicável no âmbito da jurisdição civil, que tem sentido residual, por abranger todas as lides não penais para cujo deslinde não haja processo especial, achando-se as respectivas normas contidas no Código de Processo Civil e na sua legislação complementar (v., a esse respeito, CPC, art. 15);
- b) processo civil do trabalho, aplicável no âmbito da jurisdição do trabalho ou para a composição das lides originadas da relação de trabalho, quer sejam as que estão sujeitas à legislação própria (contida, particularmente, na Consolidação das Leis do Trabalho), quer sejam as que se acham disciplinadas pela legislação civil (em matéria, por exemplo, de danos morais), cumprindo salientar que o processo civil comum tem aplicação supletiva e subsidiária nessa jurisdição especial (CLT, art. 769; CPC, art. 15);
- c) processo civil eleitoral, aplicável ao processo eleitoral, na conformidade do código respectivo.

O processo penal, por seu turno, pode ser assim subdividido:

- a) processo penal comum, aplicável no âmbito da jurisdição penal da mesma natureza, cujas normas contêm-se no Código de Processo Penal e na sua legislação complementar;
- b) processo penal militar, aplicável no âmbito da jurisdição penal militar (Justiça Militar), na conformidade do Código de Processo Penal Militar;
- c) processo penal eleitoral, aplicável no âmbito da jurisdição penal eleitoral, segundo o respectivo Código.

A cada um desses tipos de processo corresponde um ramo do Direito Processual, prendendo-se todos eles a um mesmo tronco – a Teoria Geral do Processo⁶.

Com relação ao processo administrativo, releva notar que, embora se trate de processo não judicial, há de receber, igualmente, os influxos da teoria geral do processo, tanto é certo que se acha, hoje, consagrada a *“ideia de uma processualidade como categoria conceitual que transcende o campo da disciplina administrativa e jurisdicional e emerge na condição de uma constante da experiência jurídica”*.⁷

6 Cf. CIPRIANO GOMEZ LARA, *Teoría General del Proceso*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Dirección General de Publicaciones, 1974, p. 41, capítulo 7.

7 ODETE MEDAUAR, *A Processualidade no Direito Administrativo*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. O processo administrativo ganhou, entre nós, plena

3. ENSINO DA DISCIPLINA

O estudo da teoria geral do processo em uma ou mais disciplinas, no curso de graduação em Direito, visa ao aperfeiçoamento do ensino do Direito Processual. Do ponto de vista didático, é de toda conveniência que as disciplinas específicas dessa matéria – Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual do Trabalho e também a parte do Direito Administrativo atinente ao processo administrativo – sejam antecedidas de uma disciplina básica, de caráter propedêutico, que proporcione ao aluno uma visão unitária do processo e sirva de introdução ao estudo dos diferentes ramos do Direito Processual.

O currículo pleno de muitos cursos jurídicos, no Brasil – talvez a sua maioria – assim procede, o que mostra o reconhecimento da importância da teoria geral do processo. Data de cerca de quarenta anos o ensino da teoria geral do processo, entre nós⁸. O estudo da matéria, segundo o testemunho de ALCALÁ-ZAMORA, iniciou-se no México, no ano de 1949, em nível de doutorado, passando, depois, a ser feito em cursos de graduação em diversos países hispano-americanos (México, Guatemala, Chile, El Salvador e outros). As origens remotas do ensino da teoria geral parecem situar-se no Curso de Direito Judiciário ministrado em Turim, no ano de 1848, por MATEO PESCATORE⁹.

Em nosso País, a flexibilidade que caracteriza as diretrizes curriculares para os cursos jurídicos, segundo o critério adotado pela Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação, favorece o advento de disciplinas dedicadas à teoria geral do processo. Com efeito, entre os conteúdos curriculares que se integram no Eixo de Formação Profissional do curso de Direito, figuram os que dizem respeito ao Direito Processual, que devem ser ministrados em tantas disciplinas quantas a instituição de ensino houver por bem estabelecer, em seu currículo pleno. Ficará a critério de cada instituição, portanto, criar uma ou mais disciplinas que tenham por objeto os estudos básicos da ciência processual.

autonomia com a Constituição de 1988 (v. art. 5º, LV), na vigência da qual foi promulgada a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, seguindo-se a promulgação de diversas leis estaduais sobre a matéria.

- 8 O autor, tendo lecionado a disciplina, sob a denominação de “Direito Judiciário”, a partir de 1968, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, apresentou, em 1977, comunicação sobre o tema nas Jornadas de Direito Processual realizadas paralelamente ao VII Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, em São Luís - MA (texto publicado em *TABULAE*, Revista da Faculdade de Direito da UFJF, nº 9, 1979, pp. 64/72). Na ocasião, pôde verificar que grande número de Faculdades de Direito já incluía a disciplina Teoria Geral do Processo em seus currículos.
- 9 NICETO ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, ob. e tomo cit., p. 533, nº 4, nota de rodapé nº 30; p. 534, nº 6.

4. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

O programa de Teoria Geral do Processo há de compreender uma unidade introdutória que se ocupe dos temas da Teoria Geral do Direito vistos sob a perspectiva processual. Nessa unidade, depois de uma apresentação da matéria, com as razões que levam a conceber a teoria geral do processo, estudar-se-ão: a lei processual, do ponto de vista da sua natureza; as relações do direito processual com as demais matérias jurídicas; os conceitos fundamentais da teoria do processo; as fontes do direito processual e suas raízes históricas; a interpretação da norma processual e os processos de suprimento de suas lacunas; o Direito Processual Intertemporal e a aplicação da lei processual no espaço. Virão, depois, os princípios gerais do processo, vistos como princípios gerais do direito peculiares ao direito processual.

A parte especial do programa obedecerá aos lineamentos da chamada trilogia estrutural do direito processual: jurisdição, ação e processo. No estudo desses temas incluir-se-ão também aqueles que lhes são correlatos ou deles constituem desdobramentos naturais: especialmente a competência e o procedimento.

As provas e as nulidades – cujas noções gerais já se acham consolidadas em teorias próprias, válidas para os diversos ramos do processo – devem ser, igualmente, estudadas na matéria do nosso interesse.

Finalmente, a organização ou a atividade judiciária também deve ser alvo de atenção no programa de Teoria Geral do Processo¹⁰, assim como as funções essenciais à Justiça – Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública. Se o currículo do curso incluir a disciplina Direito Processual Constitucional, cujo programa em geral contempla aqueles temas, o enfoque que a teoria geral lhe deverá atribuir será, fundamentalmente, o da participação do Ministério Público, do advogado e do defensor público na relação processual, assim como o do papel do juiz no exercício da função jurisdicional.

Outros temas (sentença, recursos, coisa julgada) são estudados por alguns autores no programa de Teoria Geral do Processo. Dadas as suas especificidades (que são maiores do que os seus pontos comuns), não nos parece conveniente, porém, examiná-los nesta matéria, onde pouco mais do que os seus conceitos caberá enunciar. Isso poderá ser feito, talvez, em nível de pós-graduação.

10 ALCALÁ-ZAMORA, advertindo para o fato de que alguns aspectos da organização judiciária pertencem ao campo do Direito Administrativo, indica, porém, outros que, pela sua conotação processual, devem ser estudados na teoria geral (*Trayectoria y contenido de una Teoría General del Proceso*, in ob. cit., p. 520, nº 18). Em nosso *Direito Processual Constitucional*, procuramos mostrar que o assunto se insere também na órbita daquela matéria, onde haverão de ser estudados, ao menos, os fundamentos constitucionais da organização judiciária, ou seja, as suas linhas mestras (*Direito Processual Constitucional*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 7 e 8, nº 2).

Não tem o autor a pretensão de apresentar este programa como ideal nem muito menos como o mais perfeito. É, apenas, o que lhe parece mais consensuado com os objetivos da matéria e que, por isso, procura abordar neste livro.

5. RELAÇÕES COM AS DEMAIS DISCIPLINAS JURÍDICAS

A interdisciplinaridade é, hoje, uma das preocupações do ensino jurídico, devendo, por isso, o projeto pedagógico de cada curso dispor sobre as formas de sua realização, consoante estabelece a Resolução nº 09/2004, do Conselho Nacional de Educação. Daí a importância de identificar os liames existentes entre as disciplinas que compõem o currículo do curso jurídico.

No que concerne à Teoria Geral do Processo – fundamento dos estudos de Direito Processual –, é fácil verificar quão íntimas são as suas vinculações com o Direito Constitucional – e, particularmente, com o Direito Processual Constitucional, disciplina que também vai ganhando autonomia didática. Na Constituição, residem, com efeito, as fontes da chamada trilogia estrutural do processo – jurisdição, ação e processo –, além de, nela, se estabelecerem os princípios básicos do Direito Processual. No Brasil, ademais, a estrutura do Poder Judiciário é inteiramente traçada pela Constituição. A jurisdição constitucional, tanto no que diz respeito ao controle da constitucionalidade, quanto no que se refere à tutela dos direitos fundamentais – a chamada jurisdição constitucional da liberdade –, é objeto de estudo do Direito Processual Constitucional, que tem como prerequisite a Teoria Geral do Processo.

O Direito Administrativo apresenta um segmento comum com a Teoria Geral, que é o do processo administrativo, além de estabelecer correlação com um dos seus capítulos – o da organização judiciária.

O Direito Civil, o Direito do Consumidor, o Direito Ambiental, o Direito Empresarial, o Direito do Trabalho, o Direito Tributário, o Direito Penal, o Direito Eleitoral e os outros setores do direito material, compondo o pano de fundo da atividade processual, não podem deixar de relacionar-se com a Teoria Geral. O Direito Civil, especialmente, a despeito da autonomia do Direito Processual, é fonte importante de estudo de temas processuais, como a prova. Com efeito, o Código Civil brasileiro ocupa-se da disciplina dessa matéria, contendo dispositivos que complementam ou reafirmam normas inseridas no Código de Processo Civil acerca dos meios de prova.

6. AUTORES E OBRAS FUNDAMENTAIS

Em se tratando de matéria nova, que, a despeito do seu desenvolvimento, não logrou, ainda, a aceitação da unanimidade dos especialistas, é importante que se destaquem os nomes daqueles que mais contribuíram para a sua criação ou mais se vêm empenhando pelo seu ensino.

Já foi referido o papel de MATEO PESCATORI, com o seu curso de Direito Judiciário, ministrado em 1848. Ao seu nome cumpre acrescentar o de outro pioneiro: JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, autor do *Direito Judiciário Brasileiro*, livro cuja primeira edição é de 1918¹¹.

ALCALÁ-ZAMORA refere os cursos de *Instituições de Direito Processual* ministrados por MARCO TULLIO ZANZUCHI e PIERO CALAMANDREI, respectivamente, em Milão e Florença, nos anos 30 do século XX, como importantes marcos iniciais dos estudos de teoria geral do processo¹². A esses dois eminentes processualistas deve-se agregar o nome de FRANCESCO CARNELUTTI, especialmente em vista do seu artigo de doutrina *Para una teoría generale del proceso*, publicado originariamente em 1948, na Revista de Derecho Procesal, da Argentina¹³.

Na doutrina hispano-americana, o nome, tantas vezes citado, de NICETO ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, destaca-se como o principal corifeu dos estudos unitários do direito processual¹⁴.

No México, onde ALCALÁ-ZAMORA, espanhol de nascimento, produziu sua importante obra, devem ser referidos, entre outros, CIPRIANO GOMEZ LARA¹⁵ e CARLOS ARELLANO GARCIA¹⁶, autores de livros específicos que muito têm contribuído para o estudo da matéria. No Uruguai, ao lado de EDUARDO COUTURE¹⁷, cuja obra, embora dedicada ao processo civil, é de grande valia para a teoria geral, pelas noções propedêuticas que fornece, hão de ser referidos os nomes de DANTE BARRIOS DE ÁNGELIS¹⁸ e ENRIQUE VÉSCOVI¹⁹. Na Argentina, a exemplo do que se disse sobre COUTURE, me-

11 A edição que nos serve de fonte de informação e consulta é a 5ª, atualizada por JOÃO MENDES NETO. *Direito Judiciário Brasileiro*. Rio de Janeiro - São Paulo: Livraria Freitas Bastos S/A, 1960.

12 ALCALÁ-ZAMORA, ob e tomo cit., p. 535, nº 6.

13 Cf. ALCALÁ-ZAMORA, ob. e tomo cit., p. 540, nota nº 64, reportando-se ao volume I, pp. 3-11, da citada revista.

14 Os dois ensaios já referidos – *Trayectoria y Contenido de una Teoría General del Proceso* e *La Teoría General del Proceso y la Enseñanza del Derecho Procesal* –, além de outros sobre temas que compõem o programa da teoria geral, integram a obra citada, *Estudios de Teoría General e Historia del Proceso*, vol. I (do conjunto de dois), que compreende trabalhos publicados entre os anos de 1945 a 1972.

15 *Teoría General del Proceso*. México: Universidad Nacional Autónoma de México – Dirección General de Publicaciones, 1974.

16 *Teoría General del Proceso*. México: Editorial Porrúa S. A., 1980.

17 *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3ª edição. Buenos Aires: Ediciones DEPALMA, 1972.

18 *Teoría del Proceso*. Buenos Aires: Ediciones DEPALMA, 1979.

19 *Teoría General del Proceso*. 2ª edição. Santa Fé de Bogotá: Editorial TEMIS S. A., 1999.

rece especial destaque o processualista civil J. RAMIRO PODETTI²⁰, a cujo livro fundamental cumpre acrescentar os estudos do eminente jurista e homem público FERNANDO DE LA RÚA²¹. Na doutrina espanhola contemporânea, hão de ser referidos, entre outros, os nomes de ANGEL OSSORIO²² e JUAN MONTERO AROCA²³. Na italiana, entre os clássicos do processo, ao lado de CARNELUTTI, deve ser destacado PIERO CALAMANDREI²⁴ e, entre os autores modernos, o inovador ELIO FAZZALARI²⁵. Na doutrina francesa, é digno de menção o nome de PASCAL LABBÉE, pelo livro que dedicou à Teoria Geral, livro esse, conforme está dito no prefácio de MARIE-CHRISTINE ROUAULT, “*qui montre de façon claire et concise ce que sont les constantes fondamentales de nos procédures civile, pénale et administrative.*”²⁶

No Brasil, em primeiro plano, aparece o nome de JOSÉ FREDERICO MARQUES – o mais entusiasta dos estudiosos da Teoria Geral do Processo, entre nós. O insigne jurista, que versou, com igual mestria, o processo civil e o processo penal, defende, em diversos textos doutrinários, a unidade do processo, caracterizando a teoria geral como o tronco comum dos seus distintos ramos²⁷. Quando lhe coube integrar comissão revisora do Código de Processo Penal de 1941, na condição de relator do anteprojeto pertinente, preocupou-se em afeiçoar o que seria o novo Código ao anteprojeto de Código de Processo Civil então em preparo (anteprojeto ALFREDO BUZAID), timbrando em acentuar que “*em relação aos atos processuais e às regras de procedimento, procurou adotar – como sempre se fez – a mesma técnica do Direito Processual Civil.*”²⁸

20 *Teoría y Técnica del Proceso Civil Y Trilogía Estructural de la Ciencia del Proceso Civil*. Buenos Aires: EDIAR Soc. Anón. EDITORES, 1963.

21 *Teoría General del Proceso*. Buenos Aires: Ediciones DEPALMA, 1991.

22 *La Justicia*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961, vols. I e II.

23 *Introducción al Derecho Procesal – Jurisdicción, acción y proceso*. Madrid: Editorial TECNOS, 1976.

24 *Proceso y Democracia*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960, tradução de HÉCTOR FIX-ZAMUDIO.

25 *Note in Tema di Diritto e Processo*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1957. *Instituições de Direito Processual* (do original *Instituzioni di diritto processuale*), tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

26 *Introduction au droit processuel*. Lille: Presses Universitaires de Lille, 1995. Pondo em vernáculo o trecho citado do prefácio: “*que mostra de maneira clara e concisa estas que são as constantes fundamentais dos nossos processos civil, penal e administrativo.*”

27 Vejam-se, especialmente: *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1966, pp. 44/50, n.º 12/14; *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1961, pp. 15/17, n.º 5; *Estudos de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, pp. 9/12 e 13/14.

28 Anteprojeto de Código de Processo Penal, de autoria do Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES, aprovado pela Subcomissão revisora integrada pelo autor e, ainda, pelos

Outro nome que não pode deixar de figurar no rol dos que mais contribuíram para a teoria geral do processo é o de HÉLIO TORNAGUI. Na tese que lhe valeu a cátedra de Direito Processual Penal, na antiga Faculdade Nacional de Direito, em 1945, ele demonstrou, claramente, sua visão de conjunto do Direito Processual, tratando, *ex professo*, de tema em geral só estudado sob o prisma do processo civil²⁹.

Seguindo as pegadas desses dois eminentes mestres, outros estudiosos do processo têm brindado, nos últimos anos, a doutrina jurídica com importantes compêndios e monografias no campo da Teoria Geral do Processo.

Merecem lembrados, especialmente, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO³⁰; J. E. CARREIRA ALVIM³¹; JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA³²; AROLDO PLÍNIO GONÇALVES³³; GALENO LACERDA³⁴; JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA³⁵; LUIZ GUILHERME MARINONI³⁶; FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS³⁷; AMÉRICO CANABARRO³⁸; BENEDITO HESPANHA³⁹, MARIA DA GLÓRIA COLUCCI e JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA (como coautores)⁴⁰, MARCUS ORIONE GONÇALVES COR-

Professores JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos, BENJAMIN MORAES FILHO e JOSÉ SALGADO MARTINS, in *Diário Oficial, Suplemento ao nº 118, de 29 de junho de 1970, Exposição de Motivos, nº 1*.

29 *A Relação Processual Penal*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1987.

30 *Teoria Geral do Processo*. 24ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. O último dos três coautores é, ainda, autor de obra de grande importância para a Teoria Geral – *A Instrumentalidade do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

31 *Teoria Geral do Processo*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 21ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

32 *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1986.

33 *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: AIDÊ Editora, 2001. Do mesmo autor, deve ser mencionada a obra *Nulidades no Processo*, AIDÊ, Rio de Janeiro, 2000 (2ª tiragem), que, embora dedicada ao exame do tema no Processo Civil, é útil também ao Processo Penal, na medida em que versa a teoria geral das nulidades.

34 *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

35 *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Manole, 2002.

36 *Teoria Geral do Processo*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

37 *Teoria Geral do Processo*. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2007.

38 *Estrutura e Dinâmica do Processo Judiciário*. 5ª edição. Rio de Janeiro: RENOVAR, 1997.

39 *Tratado de Teoria do Processo*. 2 volumes. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

40 *Lições de Teoria Geral do Processo*. 2ª edição. Curitiba: Juruá Editora Ltda., 1991.

REIA⁴¹, ROSEMIRO PEREIRA LEAL⁴² e os coautores JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER e RENNAN FARIA KRÜGER THAMAY⁴³.

FREDIE DIDIER JR. deu significativa contribuição à disciplina ao dedicar-lhe sua tese de Livre-Docência na Faculdade de Direito da USP: *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*⁴⁴.

Obra coletiva organizada por CAMILO ZUFELATO e FLÁVIO LUIZ YARSHEL reuniu valiosos trabalhos sobre a matéria, celebrando os quarenta anos de criação de disciplina dedicada ao seu estudo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, juntamente com o lançamento da primeira edição do livro escrito pelos primeiros professores que a lecionaram, naquela instituição – CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO⁴⁵.

41 *Teoria Geral do Processo. 5ª edição*. São Paulo: Saraiva, 2009.

42 *Teoria Geral do Processo – Primeiros Estudos*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

43 *Teoria Geral do Processo: em conformidade com o novo CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

44 Salvador, Editora JusPODIVM, 2012. Na concepção do referido processualista, o objeto da Teoria Geral do Processo não seria a sistematização dos princípios e conceitos relativos ao Direito Processual, mas, sim, a análise crítica desses, visando a contribuir para a sua elaboração, segundo parâmetros lógico-jurídicos adequados. Teria, assim, a teoria geral caráter epistemológico, inserindo-se na introdução ao estudo do direito processual, de que seria mero capítulo, no currículo de graduação. Trata-se de uma visão filosófica da matéria, na linha do que BENEDITO HESPANHA já sustentava em seu Tratado (v. nota n. 39). Para DIDIER, a “Teoria Geral do Processo é o ramo da Epistemologia do Processo dedicado à elaboração, organização e articulação dos conceitos jurídicos processuais fundamentais” (ob. cit., p. 181, conclusões, “b”). BENEDITO HESPANHA, partindo da mesma concepção, atribui, porém, à Teoria do Processo (que evita qualificar de Geral, por lhe parecer redundante a adjetivação) objetivo mais amplo, ao dizer que esta matéria “é uma epistemologia jurídica que procura estudar, conceituar e definir princípios, postulados e institutos básicos que venham servir à Ciência do Processo no sentido de sistematização” (ob. cit., volume 2, p. 1283, n. 38). Por isso, o professor da Universidade de Passo Fundo não distingue o estudo da Teoria do Processo daquele que seria próprio de uma introdução ao processo, como faz o professor da Universidade Federal da Bahia, mas, afinado com o sentido filosófico que este lhe atribui, propõe para a matéria programa coincidente com o que se abordará neste compêndio (v. ob. e vol. cit., pp. 1294/1295, n. 50). Como quer que seja, FREDIE DIDIER, com a sua brilhante tese de concurso, assim como BENEDITO HESPANHA, com o seu erudito Tratado, deram à Teoria Geral do Processo nova dimensão e conferiram-lhe inestimável prestígio, nos quadrantes do Direito, ao destacarem o sentido epistemológico da matéria.

45 *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil – passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. O título do livro sugere que a iniciativa da Faculdade de Direito da USP, em 1972, haja sido pioneira no Brasil, o que não corresponde à realidade. Já em 1968, como está dito na nota da 1ª edição deste compêndio, a Teoria Geral do Processo começava a ser lecionada na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, sob a regência do autor, em disciplina que tinha o título, originariamente, de *Direito Judiciário*. E, já então, a Universidade de Brasília incluía, no currículo pleno do curso de direito, a disciplina Teoria Geral do Processo. Ressalve-se, ademais, que nem todos os trabalhos reunidos no livro aqui